

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES.

LEI Nº. 1.303, DE 03 DE JULHO DE 1995

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CERES PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERES.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ceres, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Ceres, para o exercício financeiro de 1996, as diretrizes gerais de que trata esta Lei e seus Anexos.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-programa para o próximo exercício financeiro, deverá obedecer a estruturação orgânica e administrativa existente nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As Unidades Orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas dos setores competentes de sua área.

Art. 4º. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em razão do dispositivo da Constituição Federal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização administrativa e participação comunitária, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e demais entidades da administração direta, indireta ou autárquica, mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da seguridade social, que abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º. A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita estimada para o exercício.

Art. 6º. As receitas e despesas serão, respectivamente, estimadas e fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses e, também, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

Parágrafo Único. Na estimativa deverão ser consideradas ainda as modificações da legislação tributária vigente e superveniente, de acordo com a Constituição Federal e Leis editadas esparsamente, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre alíquotas nominais e alíquotas efetivas;

III - propor Lei fixando alíquotas diferenciadas por utilização e edificação de imóveis urbanos, suburbanos, etc;

IV - revisão das taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando suas adequações ao efetivo custo dos serviços;

V - revisão das taxas decorrentes do poder de polícia do Município, inclusive corrigindo-as monetariamente, para suas adequações aos custos reais;

VI - as taxas decorrentes do poder de polícia do Município e as de ordem administrativa ou de serviços públicos deverão remunerar a atividade, de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

VII - autorizar o recolhimento de tributos de forma parcelada, e quando não pagos estes na data aprazada, promover seus recebimentos com correção monetária, através de índice divulgado por entidade de caráter oficial, na época do efetivo pagamento.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do art. 165, da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita estimada, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (CEM POR CENTO) do total da despesa orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesas ou remanejar de um elemento para outros, créditos orçamentários que pertençam ao mesmo projeto, ou a mesma atividade, ou seja, proceder o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

CAPITULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as demais entidades da Administração municipal, direta ou indireta.

Art. 10. As despesas com pessoal e com encargos só terão acréscimo ou aumento para o próximo exercício quando expressamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o art. 169, da Constituição Federal, e o art. 38 de suas Disposições Transitórias.

Art. 11. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidas, preferencialmente, os projetos e atividades constantes dos Anexos II e III desta Lei, que dela fazem parte integrante, podendo, na medida das necessidades, ser alencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governos.

Art. 12. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 28% (VINTE E OITO POR CENTO) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 183 da Lei Orgânica do Município de Ceres.

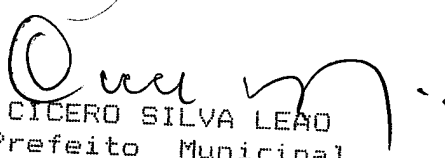
Art. 13. A estrutura administrativa do Município, durante a vigência desta Lei, somente poderá ser alterada quando expressamente autorizada pelo Poder Legislativo.

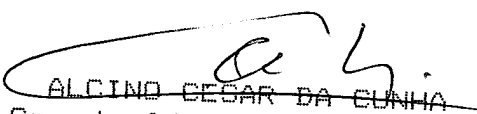
Art. 14. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e as criadas por Leis especiais para abertura de créditos no decorrer do exercício financeiro de 1996, serão para todos os efeitos integrados a esta Lei e ao Plano Plurianual do Município.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas até o valor de 1/12 (UM DOZE AVOS) por mês, do total da despesa orçada, até que seja o orçamento aprovado.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos 03 dias do mês de julho de 1995.


CICERO SILVA LEÃO
Prefeito Municipal


ALCINO CESAR DA CUNHA
Sec. de Adm. e Coordenação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES.

ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTARIA

ORÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTARIA	E S P E C I F I C A Ç Ã O
I	1	PODER LEGISLATIVO Gabinete do Presidente
II	2	PODER JUDICIARIO Fórum
III	3	PODER EXECUTIVO Gabinete do Prefeito
	4	Sec. de Administração e Coordenação
	5	Sec. de Finanças e Orçamento
	6	Sec. da Agricultura, Ind. e Comércio
	7	Sec. da Educação, Cultura e Desporto
	8	Sec. de Serviços Urbanos
	9	Sec. de Saúde e Saneamento
	10	Sec. de Assistência Social
	11	Sec. de Obras, Transp. e Serviços
	12	Inst. Prev. Assist. Servidores Mun. de Ceres

ANEXO II

ELENCO DE ATIVIDADES

No. ORDEM :	D E N O M I N A Ç Ã O
01	Manutenção das Unidades
02	Contribuição ao PASEP
03	Contribuição à AGM, ASM e UVG
04	Auxílios, subvenções e contribuições, inclusive para o esporte amador em geral de Ceres e outros eventos, até o montante de R\$-20.000,00
05	Despesas de exercícios anteriores
06	Juros, amortizações e Encargos das dívidas contraídas com INSS, FGTS, PASEP, FAS, etc.
07	Sentenças judiciais
08	Manutenção do Ensino Fundamental
09	Preparação e distribuição da Merenda Escolar
10	Informatização dos serviços administrativos
11	Transporte escolar
12	Encargos gerais do Município
13	Amortização e encargos de financiamentos
14	Manutenção dos serviços ambulatoriais, hospitalares e postos de saúde
15	Manutenção dos serviços de saneamento
16	Manutenção, ampliação e construção da rede rodoviária municipal
17	Manutenção, ampliação e construção de vias urbanas na cidade e povoados
18	aquisição de veículo e equipamentos para Câmara
19	aquisição de veículos e equipamentos para os serviços de ação urbana
20	manutenção das atividades assistenciais e previdenciárias do IPAS CER

ANEXO III

ELENCO DE PROJETOS

No. ORDEM :	D E N O M I N A Ç Ã O
01	Ampliação e conservação do prédio da Prefeitura
02	Construção, conservação e ampliação de próprios públicos
03	Construção de prédios para a Delegacia, presídios e alojamentos
04	Construção e reforma de Postos Fiscais
05	Construção, ampliação e conservação de unidades escolares no Município
06	Construção, reforma e ampliação de quadras de esporte
07	Ampliação do Parque de Exposição Agropecuária
08	Ampliação do Cemitério, no Distrito-sede
09	Construção de praças, parques, jardins e logradouros
10	Construção e ampliação da rede de iluminação pública
11	Construção e ampliação de Postos de Saúde e Pronto Socorro Municipal
12	Construção, manutenção e ampliação de sistema de abastecimento de água e esgoto
13	Construção e reforma de meio-fios e sarjetas
14	Construção de galerias de águas pluviais
15	Canalização de córregos
16	Instalação de semáforos nas principais artérias do Centro do Distrito-sede
17	Abertura e pavimentação de vias urbanas
18	Ampliação da garagem da Sec.de Transportes e Sec. de Serviços Urbanos e construção de dependências administrativas
19	Aquisição de veículos e maquinários para Secretarias de Transportes e Serviços Urbanos, Saúde, Educação, Agricultura, Indústria e Comércio
20	Construção e conservação da rede rodoviária municipal e construção/reforma de pontes e pontilhões
21	Construção e ampliação de Creches
22	Construção de galpões da Feira Livre
23	Construção de um Centro de Convenções Municipais
24	Construção e reconstrução de unidades habitacionais à população de baixa renda
25	Construção de lavanderias, padarias e serralherias públicas
26	Ampliação e Conservação do Aeroporto Municipal
27	Construção e ampliação da sede administrativa do IPAS CER

ANEXO IV

DESDOBRAMENTO RECEITAS/DESPESAS

DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS

I - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	16.250 %
Receita Patrimonial	2.925 %
Transferências Correntes	37.750 %
Outras Receitas Correntes	4.000 %

II - RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	16.625 %
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.300 %
Transferências de Capital	20.300 %
Outras Receitas de Capital	3.750 %

R E S U M O D A R E C E I T A

Receitas Correntes	59.025 %
Receitas de Capital	40.975 %

TOTAL GERAL DA RECEITA 100.000 %

DESDOBRAMENTO DAS DESPESAS

I - DESPESAS POR ORGAOS DE GOVERNO

PODER LEGISLATIVO	6.000 %
PODER EXECUTIVO	94.000 %
S O M A	100.000 %

II - DESPESAS DISCRIMINADAS POR UNIDADE ORÇAMENTARIA

Câmara Municipal	6.000 %
Gabinete do Prefeito e Assessoria Jurídica..	6.000 %
Secretaria de Administração e Coordenação...	6.000 %
Secretaria de Finanças e Orçamento	6.000 %
Secretaria de Agricultura, Ind. e Comércio..	6.000 %
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto..	28.000 %
Secretaria de Serviços Urbanos	6.000 %
Secretaria de Saúde e Saneamento	10.000 %
Secretaria do Bem Estar Social	6.000 %
Secretaria de Obras, Transportes e Serviços.	20.000 %
S O M A	100.000 %

III - DESPESAS DISCRIMINADAS POR FUNÇÃO

Legislativa	6.000 %
Administração e Planejamento	18.000 %
Agricultura, Indústria e Comércio	6.000 %
Educação, Cultura e Desporto	28.000 %
Habitação e Urbanismo	6.000 %
Saúde e Saneamento	10.000 %
Assistência e Previdência	6.000 %
Transportes	20.000 %
S O M A	100.000 %